

Processo T-211/02

Tideland Signal Ltd

contra

Comissão das Comunidades Europeias

«Contratos administrativos — Rejeição de uma proposta — Não exercício do poder de pedir esclarecimentos respeitantes às propostas — Recurso de anulação — Tramitação acelerada»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção) de 27 de Setembro de 2002 II - 3785

Sumário do acórdão

1. *Contratos administrativos das Comunidades Europeias — Contrato por concurso público — Poder de apreciação das instituições — Fiscalização jurisdicional — Limites*

2. *Contratos administrativos das Comunidades Europeias — Celebração de um contrato por concurso público — Obrigação de rejeição das propostas ambíguas — Alcance — Possibilidade de a comissão de avaliação contactar um proponente depois da abertura das propostas — Exercício no respeito dos princípios da boa administração, da igualdade e da proporcionalidade*
3. *Recurso de anulação — Acórdão de anulação — Efeitos — Anulação de uma decisão da Comissão que rejeita a proposta de um proponente num procedimento de celebração de contratos administrativos — Obrigação de reapreciação das decisões semelhantes ao acto anulado mas das quais não foi interposto recurso — Inexistência (Artigo 233.º CE)*
4. *Recurso de anulação — Revogação do acto impugnado no decurso da instância — Recorrente que mantém, a título excepcional, um interesse em que seja pronunciada a anulação — Recurso que ficou sem objecto — Não verificação (Artigo 230.º CE)*

1. A Comissão dispõe de um importante poder de apreciação quanto aos elementos a tomar em consideração com vista à tomada de uma decisão adjudicatória de um contrato de direito público na sequência de um concurso. A fiscalização do órgão jurisdicional comunitário deve consequentemente limitar-se à verificação do respeito das regras de processo e de fundamentação, bem como da exactidão material dos factos e da ausência de erro manifesto de apreciação ou de desvio de poder.

possa certificar-se com precisão do conteúdo das propostas e, nomeadamente, da sua conformidade com as condições previstas no anúncio de concurso. Assim, quando uma proposta for ambígua e não houver a possibilidade de determinar, rápida e eficazmente, a que corresponde ela efectivamente, a instituição adjudicante tem como única alternativa rejeitar essa proposta.

(cf. n.º 33)

2. É essencial, no interesse da segurança jurídica, que a entidade adjudicante nos procedimentos de concurso público

No entanto, se, nos termos das Instruções aos Proponentes for conferido expressamente à comissão de avaliação o poder de pedir a prestação de esclarecimentos respeitantes às propostas apresentadas, o princípio de direito comunitário da boa administração implica a obrigação de exercer esse poder em circunstâncias em que a obtenção desses esclarecimentos é ao

mesmo tempo possível na prática e necessário. Assim, mesmo que as comissões de avaliação não sejam obrigadas a pedir esclarecimentos cada vez que uma proposta esteja redigida de maneira ambígua, elas têm a obrigação de agir com uma certa prudência quando examinam o conteúdo de cada proposta, de modo que quando a redacção de uma proposta e as circunstâncias do processo indicarem que a ambiguidade pode provavelmente explicar-se de maneira simples e que pode ser facilmente suprimida, é, em princípio, contrário às exigências do princípio da boa administração que rejeitem uma proposta sem exercerem o seu poder de pedir esclarecimentos. Há o risco de que a decisão de rejeitar uma proposta em tais circunstâncias seja afectada por um erro manifesto de apreciação, por parte da instituição, no exercício desse poder.

de avaliação está obrigada a tratar todos os proponentes da mesma maneira ao exercer esse poder.

Além disso, o princípio da proporcionalidade exige que os actos das instituições comunitárias não ultrapassem os limites do que é adequado e necessário à realização dos objectivos prosseguidos e que, quando exista uma opção entre várias medidas adequadas, se recorra à menos rígida.

(cf. n.ºs 34-39)

Seria, além disso, contrário ao princípio da igualdade, reconhecer a uma comissão de avaliação um poder discricionário absoluto no que se refere a pedir, ou não, esclarecimentos respeitantes a uma dada proposta sem ter em conta considerações objectivas e sem sujeição a uma fiscalização jurisdiccional. Por outro lado, o princípio da igualdade não impede a comissão de avaliação de permitir a alguns proponentes fazer esclarecimentos que permitam suprimir ambiguidades existentes nas suas propostas, dado que as Instruções aos Proponentes prevêem expressamente a possibilidade de pedir tais esclarecimentos e que a comissão

3. Por força do artigo 233.º CE, é à instituição donde emana o acto anulado que compete adoptar as medidas que a execução do acórdão de anulação implica. Essas medidas são relativas, nomeadamente, à supressão dos efeitos das ilegalidades constatadas no acórdão de anulação e é assim que a instituição em causa é obrigada a repor, de forma adequada, a situação da recorrente. O acórdão de anulação não poderá, no entanto, implicar a anulação de outros actos que não estejam submetidos à censura do juiz comunitário mas que se pode dizer que estão viciados pela mesma ilegalidade. Por conseguinte, o argumento segundo o qual a anulação da decisão de

rejeição de uma proposta de um proponente num procedimento de celebração de contratos de direito público faz correr o risco de a situação dos outros proponentes cuja proposta foi rejeitada ser afectada não pode, em caso algum, justificar que se negue provimento ao recurso interposto pelo primeiro proponente.

4. A petição de um recurso de anulação pode, a título excepcional, não ficar desprovida de objecto, apesar da revogação do acto cuja anulação é pretendida, quando o recorrente mantenha, apesar disso, um interesse suficiente na obtenção de um acórdão que anule esse acto de maneira formal.

(cf. n.º 44)

(cf. n.º 48)